



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 447/GP Ouro Preto do Oeste - RO, 12 de agosto de 2020.

À sua Excelência o Senhor
Josimar Rabelo Cavalcante

MD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
Nesta.

Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei n. 2590 de 12 de agosto de 2020, que "ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPLEMENTAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Considerando a natureza da matéria, solicito que seja observado o regime de urgência.

Na oportunidade externamos nossos sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Vagno Gonçalves Barros
Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem n.º 2385/2020

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

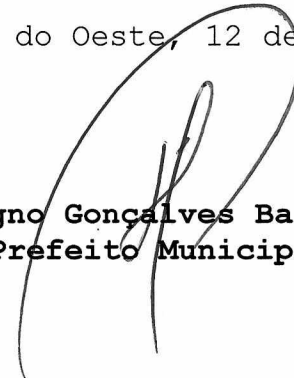
Honra-nos submeter a essa Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 2590 de 12.08.2020 que "ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPLEMENTAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS", a fim de que seja analisado e votado pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

A solicitação no valor de **R\$ 2.995,00** (Dois mil, novecentos e noventa e cinco reais), se faz necessário para atender as necessidades da secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte - SEMECE, onde visa continuar o custeio com a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento e segurança eletrônico do Tetro municipal.

Segue anexo Memo. nº 36/SEMECE/2020 de 07.08.20200, parecer da Contabilidade, parecer jurídico e parecer da coordenadoria do Controle Interno.

Sendo assim Senhores Vereadores, contamos com o elevado espírito público de Vossas Excelências na aprovação da presente matéria.

Ouro Preto do Oeste, 12 de agosto de 2020.


Vagno Gonçalves Barros
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUN. OURO PRETO DO OESTE

PRAÇA DA LIBERDADE, 1156

04380507/0001-79

Exercício: 2020

Page 1

PROJETO DE LEI Nº 2590, DE 12 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza o poder Executivo a abrir no orçamento vigente, crédito adicional suplementar e da outras providências.

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 2.995,00 distribuídos as seguintes dotações:

02 11 00 SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO

339	27.812.0010.2032.0000	Desenvolvimento e Incentivo ao Desporto e o Lazer	2.995,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 1 00
	1	Recursos do Tesouro - Exercício Corrente	
	002 033	RECURSOS PRÓPRIOS	

Artigo 2º.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação (Art. 43 III lei 4.320/64):

02 05 00 SECRETARIA M. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

85	12.361.0001.2022.0000	Manutenção e Funcionamento da SEMECE	-2.995,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 0 101
	1	Recursos do Tesouro - Exercício Corrente	
	012 008	RECURSOS PRÓPRIOS - EDUCAÇÃO	

Artigo 3º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

OURO PRETO DO OESTE, 12 de agosto de 2020

VAGNO GONÇALVES BARROS
Prefeito(a) Municipal



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE

MEMORANDO:036/2020

DA: SEMECE

PARA: SEMPLAF

ASSUNTO: *Projeto de Lei*

DATA: 07/08/2020

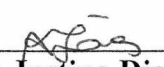
Prezada Senhora,

Solicitamos de Vossa Senhoria projeto de lei para transposição orçamentária de saldos entre as fichas conforme as programações abaixo especificadas, cuja finalidade é suprir as necessidades desta Secretaria:

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	FICHA	RECURSO	ELEMENTO	REDUZIR	SUPLEMENTAR
12.361.0001.2022.0000	85	Recursos Próprios	3.3.90.39.00	2.995,00	
27.812.0010.2032.0000	339	Recursos Próprios	3.3.90.39.00		2.995,00

Para ser executado as despesas inerentes aos Recursos Próprios Educação, com a finalidade de continuar com a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento e segurança eletrônica do Teatro Municipal.

Atenciosamente,


Andreza Justina Dias
Ordenador de Despesas /SEMECE
Portaria 12633/10/04/2019



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE

JUSTIFICATIVA

A Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte, esclarece a solicitação que se faz imprescindível para execução as despesas inerentes aos Recursos Próprios Educação, com a finalidade de custear as despesas da prestação de serviços de monitoramento e segurança eletrônica do Teatro Municipal.

O valor de R\$ 2.995,00 (dois mil novecentos e noventa e cinco reais) a ser reduzido da ficha 85 corresponde à programática da Manutenção e Funcionamento da SEMECE para que seja alocado na ficha 339 da programática do Desenvolvimento e Incentivo ao Desporto e o Lazer, fichas que correspondem a fonte de Recursos Próprios.

Justificamos a necessidade do remanejamento orçamentário entre as fichas e valores indicados, haja vista que a previsão sustentada em estimativa inicialmente alocados na proposta orçamentária anual de 2020 restaram insuficientes em relação ao projetado para cobrir todas as despesas contraídas por essa secretaria em face das despesas supramencionadas.

Desta forma se faz imprescindível a autorização para realizar a realocação dos recursos orçamentários, para garantir a segurança e zelar pelo patrimônio público.

Ouro Preto do Oeste, 07 de agosto de 2020

Andreza Justina Dias
Ordenador de Despesas /SEMECE
Portaria 12633/10/04/2019



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA - SEMPLAF

Do: Deptº de Planej. e Orçamento/ Deptº Contabilidade
Interessado: Câmara de Vereadores de Ouro Preto do Oeste
Assunto: PARECER CONTÁBIL/ORÇAMENTÁRIO

Em análise ao Processo nº 1892/2020, verifica-se que a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes solicitou conforme Memo. n. 036/SEMECE/2020 de 07.08.2020, a redução da programática Manutenção e Funcionamento da SEMECE, serviços de Pessoa Jurídica e suplementação na programática DA Secretaria de Turismo, Cultura e Esportes para fazer face as despesas com prestação de serviços de monitoramento e segurança eletrônica do Teatro Municipal.

O Orçamento será reduzido/alocado nas programações abaixo.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

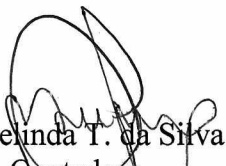
PROGRAMAÇÃO	ELEMENTO DE DESPESA	REDUÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO
12.361.00012022.0000	3.3.90.39.00	2.995,00	

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA E ESPORTES

PROGRAMAÇÃO	ELEMENTO DE DESPESA	REDUÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO
27.812.0010.2032.0000	3.3.90.39.00		2.995,00

Sendo assim somos favoráveis à continuidade do presente processo.

Ouro Preto do Oeste, 10 de Agosto de 2020.


Carmelinda T. da Silva
Contadora

PARECER JURÍDICO Nº. 1047/2020



AUTOS Nº 1892/2020

INTERESSADO: SEMPLAF

OBJETO: PROJETO DE LEI/ ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR

DATA: 10/08/2020

Trata o presente, de solicitação da Secretaria Municipal, Cultura e Esporte, esclarece a solicitação que se faz imprescindível para execução as despesas inerentes aos recursos próprios educação, com finalidade de custear as despesas de prestação de serviços de monitoramento e segurança eletrônica do Teatro Municipal, com objetivo de atender as necessidades da SEMECE.

O valor de R\$ 2.995,00 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais) a ser reduzido da ficha 85, corresponde a programática da manutenção e funcionamento do desenvolvimento e incentivo ao desporto e o lazer, fichas que corresponde a fonte de recurso próprios.

A justificativa esclarece a necessidade do remanejamento orçamentário entre as fichas e valores indicados, haja vista que a previsão sustentada em estimativa inicialmente alocados na proposta orçamentaria anual de 2020 restaram insuficientes em relação ao projetado para cobrir todas as despesas contraídas por essa secretaria em face das despesas supramencionadas, desta forma se faz imprescindível a autorização para realizar a realocação dos recursos orçamentários, para garantir a segurança e zelar pelo patrimônio público.

O parecer técnico do Setor Contábil quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto, foi favorável.

O crédito suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo. Cabe ressaltar que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite.

Por crédito adicional, entende-se as autorizações de despesa não computada ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária, como se verifica na Lei 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", nos artigos que abaixo se transcreve:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. "

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;



III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. ”

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. ”

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. ”

Acrescento ainda, que o art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64 exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, ou seja, a matéria do projeto de lei deve ser autorizativa e a abertura do crédito, por meio de decreto.

Em face do exposto, de acordo com as informações contábeis que é favorável à abertura do crédito, o prosseguimento para a elaboração e consequente encaminhamento do projeto de lei ao Poder Legislativo para apreciação, é possível.

A Coordenadoria do Sistema de Controle Interno para manifestação e acompanhamento.

É o parecer, S.M.J.


ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO
PROCURADOR JURÍDICO INTERINO
Portaria nº 13.245 de 26 de maio de 2020.

PARECER Nº 32/2020



ORIGEM: SEMECE

SOLICITAÇÃO: SEMPLAF

OBJETIVO: Abertura de crédito especial por suplementação

Processo nº 1892/2020

DESTINO: SEMPLAF

Em, 11/08/2020

Veio a esta Coordenadoria do Sistema de Controle Interno para análise no que diz respeito a abertura de crédito especial por suplementação para atender a Secretaria Municipal de Educação, com a justificativa de que há necessidade de remanejamento orçamentário para dar continuidade ao custo com a prestação de serviços e monitoramento e segurança eletrônica.

O parecer técnico do Setor Contábil quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto, foi favorável.

O crédito suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo. Cabe ressaltar que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite.

Por crédito adicional, entende-se as autorizações de despesa não computada ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária, como se verifica na Lei 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", nos artigos que abaixo se transcreve:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. "

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

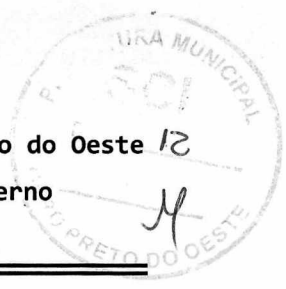
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. "

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. "





“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. ”

Acrescento ainda, que o art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64 exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, ou seja, a matéria do projeto de lei deve ser autorizativa e a abertura do crédito, por meio de decreto.

A presente análise tem por objetivo a verificação da regularidade do projeto para efeitos de encaminhamento ao Poder Legislativo que, preliminarmente foi analisado pelo setor contábil, dependendo ainda de parecer jurídico, razão pelo qual estará apto ao prosseguimento.

LUCINEI FERREIRA DE CASTRO – Coordenadora do CSCI

PORTARIA Nº 13219/2020